

**TC 013.885/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Gerência Executiva Norte-RJ.

**Responsável:** Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20); Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20); Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49); Humberto José Correa Mastrângelo (falecido, CPF 076.969.907-30) e outros.

**Procurador/Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Relator:** Benjamim Zymler

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de dano causado aos cofres da Previdência Social resultante da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, no posto do seguro social – Irajá III, subordinado à GEX RJ-Norte, com um débito total, em valores originais, de R\$ 1.147.992,24, relativo a pagamentos mensais realizados entre 1997 e 2007 (instrução preliminar de peça 19).

2. Após a realização das pertinentes comunicações processuais, efetuadas pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex-Previdência), os autos chegaram a esta Secretaria, de acordo com o despacho que se encontra à peça 233, mediante o qual se alterou a responsabilidade técnica da presente TCE para a Secex/RJ, com fundamento no § 2º do art. 4º da Portaria-Segecex 8/2013.

## EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, esta Unidade Técnica entendeu por bem adotar providências necessárias à regularização do contraditório em relação aos servidores Deocleciano Costa Velho de Weck e Eliana Silva de Souza, conforme se depreende da proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 234, *in verbis*:

12. Ante o exposto, de forma a garantir o desenvolvimento válido e regular processo, propõe-se a remessa dos autos ao SAPROC desta Unidade Instrutiva, a fim de que sejam adotadas as seguintes medidas saneadoras:

a) com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, realize diligência ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no qual tramitam os autos da execução penal n. 0802161-29.2010.4.02.5101(2010.51.01.802161-2), com vistas a encontrar o endereço para citação do Sr. Deocleciano Costa Velho de Weck;

a.1) realizada a diligência ora proposta, caso se obtenha novo endereço do ex-servidor (ou seja, diferente daqueles já utilizados nos autos para tentar localizá-lo), deve-se promover nova citação do responsável, conforme as ocorrências descritas no item 22, **alínea “a.1”**, da instrução preliminar inserida à peça 195 (e no expediente de peça 20);

b) com fundamento no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, efetue a citação por edital da Sra. Eliana Silva de Souza, de acordo com

as ocorrências descritas no item 22, alíneas “b.4.1” a “b.4.24”, da instrução preliminar à peça 195.

4. Dando cumprimento ao despacho inserido à peça 235, o SAPROC da Secex/RJ promoveu as comunicações processuais a seu cargo, com a citação do Sr. Deocleciano Costa Velho de Weck, por meio do Ofício 2364/2014-TCU-Secex/RJ, de 9/9/2014 (peça 243), que foi recebido pelo responsável em 23/9/2014, conforme faz prova a ciência aposta ao Aviso de Recebimento de peça 244, bem assim efetivou-se a citação ficta da Sra. Eliana Silva de Souza, nos termos do Edital 62, de 12/8/2014 (peça 236), publicado no Diário Oficial da União, em 15/8/2014 (peça 238).

5. A despeito das medidas saneadoras inicialmente sugeridas, ainda remanescem questões de ordem processual que precisam ser equacionadas antes da formulação da proposta de mérito. Refiro-me à citação dos Srs. Humberto José Correa Mastrângelo e Alberto Farias da Cunha Junior, bem como ao alinhamento do caso concreto à jurisprudência que recentemente se consolidou na Corte acerca da imputação de responsabilidade dos segurados pela concessão irregular de benefício previdenciário.

6. Quanto ao Sr. Humberto José Correa Mastrângelo, em face do passamento do ex-servidor, entendeu-se necessário diligenciar à 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói, a fim de obter informações a respeito da sucessão do responsável, incluindo a qualificação dos herdeiros beneficiários de eventual partilha (peça 215). Em resposta, o citado juízo encaminhou cópia dos autos de Arrolamento dos bens deixado pelo falecido (peças 228-232), da qual se destaca cópia da sentença homologatória da partilha amigável de bens, prolatada em 13/9/2005, em que a viúva do servidor Sra. Maria Nilce Mastrângelo consta como meeira e as Sras. Mônica Maria Mastrângelo e Vera Lúcia Mastrângelo, ambas filhas do responsável, figuram como herdeiras (peça 231, p. 22).

7. Cabe assinalar que, de acordo com os art. 5º, XLV, da Constituição Federal, art. 1.997 do Código Civil, e arts. 991, I, e 992, III do Código de Processo Civil, a providência a ser tomada nesse momento é a citação dos herdeiros, para que respondessem cada qual na proporção da herança que lhe coube.

8. Na qualidade de herdeiras, as Sras. Mônica Maria Mastrângelo e Vera Lúcia Mastrângelo responsabilizam-se pelo débito deixado até o limite do valor do patrimônio transferido pelo falecido, conforme prevê o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Cabe esclarecer que a responsabilidade dos sucessores estará limitada ao valor do patrimônio transferido relativamente a cada cota transferida.

9. Assim, na forma do art. 18-A, inciso II, da Resolução TCU 235/2010, e dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU deve-se efetuar a citação das herdeiras do Sr. Humberto José Correa Mastrângelo solidariamente com os demais ex-servidores do INSS que participaram da concessão irregular do benefício do Sr. Valdezir José Felício, nos termos do que consta da instrução preliminar encartada à peça 195 (item 18):

18. Oportunamente, após a realização da diligência prevista no item anterior, deverá ser determinada a citação, em solidariedade, de Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora, pela conduta de atuar na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF 624.505.307-20), ex-servidor, pela conduta de atuar na pré-habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, herdeiros de Humberto José Corrêa Mastrângelo (CPF 076.969.907-30), ex-servidor falecido, pela conduta de atuar na pré-habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, e Valdezir José Felício (CPF 632.892.887-49), segurado, por receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/107.347.228-8, durante o período de 27/5/1997 a 31/5/2003, com os indícios de irregularidade: divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a empresa M Agostini Comércio Ind. S.A. e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda. e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda., que resultaram no débito original total de R\$ 67.618,19 (débito detalhado na tabela 23 – peça 194).

10. No que se refere ao Sr. Alberto Farias da Cunha Junior, não obstante a determinação de sua citação, nos termos da instrução que se encontra à peça 12 (item 21, alínea “c”), não consta dos autos informação sobre qualquer expediente citatório, até o momento, encaminhado ao responsável. Nesse passo, cumpre adotar as medidas necessárias ao chamamento do Sr. Alberto Farias da Cunha aos autos para apresentar alegações de defesa, em virtude do débito de R\$ 67.618,19, em solidariedade com as herdeiras do Sr. Humberto José Correa Mastrângelo e a Sra. Eliana Silva de Souza. Aliás, no tocante a essa servidora, não há necessidade de encaminhar-lhe expediente citatório relacionado ao benefício do Sr. Valdezir José Felício, haja vista que a dívida em tela integra o Edital 62, de 12/8/2014 (peça 236), por meio do qual a responsável foi instada a se manifestar sobre todos os débitos contra ela apurados nesta TCE.

11. Por derradeiro, como se vê da instrução preliminar à peça 12, a Secex-Previdência propôs a citação de todos os segurados solidariamente com os servidores arrolados nesta TCE, haja vista que o recebimento de benefício previdenciário indevido os colocaria naturalmente no nexo de causalidade da fraude praticada pelos servidores (peça 12).

12. Não obstante à qualidade do trabalho desenvolvido por aquela Unidade Técnica, impõe-se, nos presentes autos, alinhar o caso concreto à recente jurisprudência que se formou no TCU acerca da imputação de responsabilidade dos segurados, no âmbito das TCEs instauradas em face da concessão irregular de benefício previdenciário.

13. Inicialmente, registra-se que o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92, em sua parte final, condiciona a atribuição de responsabilidade de terceiro estranho à Administração Pública à demonstração de que ele “(...) de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Exige-se, nesses termos, que as provas reunidas nos autos comprovem a efetiva participação do particular no ato ilegal, por meio de um agir doloso ou culposos, sem as quais não há como sujeitá-lo à jurisdição do Tribunal e atribuir-lhe a condição de responsável na TCE.

14. Não é outro o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União, no julgamento de TCEs em que as provas colhidas na fase interna do processo de Controle Externo não contêm elementos descritivos da conduta dos segurados que permitam imputar-lhes responsabilidade pela prática da fraude. Dito de outro modo, nos processos em que o acervo probatório mostra-se frágil quanto à comprovação do envolvimento dos segurados no cometimento do ato irregular, o Tribunal reconhece que não há espaço para condená-los em débito solidariamente com os servidores, decidindo pela exclusão dos primeiros (segurados) da relação processual (vide Acórdãos 859/2013, 2.449/2013, 3.038/2013, 3.626/2013, 1.663/2014, todos do Plenário).

15. A orientação que tem prevalecido, nesse Tribunal, também pode ser extraída dos resumos divulgados no Boletim de Jurisprudência, especificamente as edições ns. 41 e 43, que dão notícia de duas decisões recentes sobre a matéria, respectivamente:

Boletim 41. A responsabilização, perante o TCU, de agente que recebeu benefício previdenciário concedido de modo fraudulento depende da presença de elementos que demonstrem a sua ação em conluio com servidores do INSS. A mera percepção dos valores pagos indevidamente não é suficiente para atrair a jurisdição do TCU sobre esses beneficiários, devendo a busca do respectivo ressarcimento ocorrer nas instâncias adequadas, em regra, mediante a competente ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário. Acórdão 1544/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Boletim 43. Solicitar aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao órgão responsável examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. No entanto, caso se comprove a participação do peticionário em ilícito para a concessão irregular de benefício previdenciário, ele deve ser incluído como responsável solidário na devida tomada de contas especial. Acórdão 1657/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Portanto, na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU dependerá de prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano, o que não ocorreu no caso vertente.

17. Nesses termos, em razão da falta de elementos que comprovem a ação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com os servidores envolvidos na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação dos acórdãos acima referidos, no sentido de excluir os segurados da relação processual. Contudo, essa solução deverá ser oportunamente adotada quando da instrução de mérito, razão pela qual, no momento, deixa-se de examinar as alegações que porventura tenham sido juntadas aos presentes autos em resposta às citações realizadas, na medida em que aquelas restariam prejudicadas frente à exclusão dos segurados da relação processual.

## CONCLUSÃO

18. Considerando que terceiros estranhos à Administração Pública apenas serão alcançados pela jurisdição do TCU se tiverem agindo com dolo ou culpa. Considerando que, na espécie, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Considerando que a jurisprudência do Tribunal, especialmente no julgamento de TCEs originárias do INSS, tem-se firmado no sentido de excluir os segurados da relação processual, quando as provas colhidas na fase interna do processo de Controle Externo não contêm elementos descritivos da conduta dos segurados que permitam imputar-lhes responsabilidade pela prática da fraude. Conclui-se, portanto, que a citação somente dos servidores do INSS arrolados nestes autos é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

19. O exame das ocorrências descritas nos **itens “15. a”, “15. c.4.23” e “15. e” da instrução preliminar à peça 12** permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, estabelecer a responsabilidade solidária, respectivamente, dos ex-servidores do INSS Alberto Farias da Cunha Junior, Eliana Silva de Souza e Humberto José Correa Mastrângelo (falecido) pelo débito decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário ao segurado Valdezir José Felício, razão por que se propõe a citação dos mesmos, com os justes indicados nos **itens 9 e 10 desta instrução**.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos ao Relator, com as seguintes propostas:

a) realizar citação das Sras. Mônica Maria Mastrângelo (CPF 809.704.517-68) e Vera Lúcia Mastrângelo (CPF 638.212.147-91), na qualidade de herdeiras do Sr. Humberto José Correa Mastrângelo, nos termos do art. 18-A, inciso II, da Resolução TCU 235/2010, e dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, solidariamente com os ex-servidores do INSS Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20) e Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos realizados ao segurado Valdezir José Felício (número do benefício 42/107.347.228-8), cujo detalhamento do débito em valores históricos é o seguinte (tabela 23 – peça 194):

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor</b>	<b>Tipo</b>
10/10/1997	1.672,27	D
10/10/1997	784,16	D
10/10/1997	784,16	D
17/11/1997	784,16	D
11/12/1997	784,16	D
11/12/1997	457,42	D
14/01/1998	784,16	D
16/02/1998	784,16	D
11/03/1998	784,16	D
14/04/1998	784,16	D
14/05/1998	784,16	D
15/06/1998	784,16	D
10/07/1998	821,87	D
12/08/1998	821,87	D
11/09/1998	821,87	D
14/10/1998	821,87	D
12/11/1998	821,87	D
10/12/1998	821,87	D
10/12/1998	821,27	D
13/01/1999	821,87	D
10/02/1999	821,87	D
10/03/1999	821,87	D
14/04/1999	821,87	D
13/09/1999	859,75	D
14/10/1999	859,75	D
11/11/1999	859,75	D
10/12/1999	859,75	D
10/12/1999	859,75	D
10/12/1999	687,8	D
13/01/2000	859,75	D
11/02/2000	859,75	D
14/03/2000	859,75	D
12/04/2000	859,75	D
11/05/2000	859,75	D
12/06/2000	859,75	D
12/07/2000	909,7	D
10/08/2000	909,7	D

---

13/09/2000	909,7	D
11/10/2000	909,7	D
13/11/2000	909,7	D
12/12/2000	909,7	D
12/12/2000	909,7	D
11/01/2001	909,7	D
12/02/2001	909,7	D
12/03/2001	909,7	D
11/04/2001	909,7	D
11/05/2001	909,7	D
12/06/2001	909,7	D
11/07/2001	979,38	D
10/08/2001	979,38	D
13/09/2001	979,38	D
10/10/2001	979,38	D
13/11/2001	979,38	D
12/12/2001	979,38	D
12/12/2001	979,38	D
11/01/2002	979,38	D
14/02/2002	979,38	D
12/03/2002	979,38	D
10/04/2002	979,38	D
13/05/2002	979,38	D
12/06/2002	979,38	D
10/07/2002	1.069,48	D
12/08/2002	1.069,48	D
11/09/2002	1.069,48	D
10/10/2002	1.069,48	D
12/11/2002	1.069,48	D
11/12/2002	1.069,48	D
11/12/2002	1.069,48	D
13/01/2003	1.069,48	D
12/02/2003	1.069,48	D
13/03/2003	1.069,48	D
10/04/2003	1.069,48	D
13/05/2003	1.069,48	D
11/06/2003	1.069,48	D



b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo TCU, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, conforme disposto no § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex-RJ/DiLog, em 14/11/2014.

Sandro Rafael Matheus Pereira  
AUFC – Mat. 4547-0